

POLÍCIA E CLASSES POPULARES *

Luciano Oliveira **

I INTRODUÇÃO

Recentemente dizia um autor que a polícia é mais temida que conhecida pelos cientistas sociais brasileiros. E destacava que isso se devia tanto “à relativa inacessibilidade da organização a observadores externos quanto à hostilidade dos cientistas sociais em relação a uma organização que encarna a negação dos valores liberais próprios da profissão” (PAIXÃO, 82:63). Com efeito não é fácil se acercar — não direi com neutralidade, mas pelo menos com objetividade — de uma instituição à qual estamos habituados a associar práticas que revoltam a consciência e o estômago, como o fuzilamento de delinqüentes via “esquadrão da morte”, ou a tortura de presos comuns nas conhecidas repartições de “roubos e furtos”. Isso certamente explica porque a literatura sociológica existente sobre a polícia privilegia a denúncia da instituição. E, metodologicamente, prefira embasar-se em dados secundários (existentes, por exemplo, em jornais) do que diretamente obtidos pelo pesquisador em levantamentos de campo nas próprias agências policiais onde eles ocorrem.

Os dados que servem de base ao presente texto, ao contrário, foram obtidos em pesquisa de campo realizada em cinco unidades policiais situadas na cidade do Recife. O objeto da pesquisa, no entanto, não foram estas práticas policiais que acabamos de referir, e sim outras. Na verdade — pelo menos até certo ponto —, bastante diferentes delas. Os dados obtidos não contradizem a visão partilhada pela literatura existente. Apenas trazem alguns elementos novos por ela não tratados.

E, assim, podem contribuir para um conhecimento mais abrangente da instituição policial entre nós. Antes de expor quais são esses dados, contudo, vejamos mais de perto um pouco da visão sobre a polícia que é partilhada pela literatura atualmente existente, até como forma de situar, bibliográfica e teoricamente, o presente texto.

* Este texto sumariza os dados e as principais discussões teóricas de uma tese de mestrado — *Sua Excelência o Comissário* — preparada pelo autor para o Mestrado em Sociologia (PIMES) da Universidade Federal de Pernambuco.

** O autor é pesquisador da Fundação Joaquim Nabuco (Departamento de Ciência Política).

2 POLÍCIA: A VISÃO REPRESSIVA E ALGUNS PROBLEMAS

A visão hegemônica partilhada pelos autores que refletem sobre a polícia, é a que enfoca a instituição enquanto “aparelho repressivo”. A expressão, tornada célebre a partir de um texto de ALTHUSSER (1974), coloca a questão no âmbito da luta de classes que se desenvolve nas sociedades capitalistas e do papel que — aí e em função dessa luta — cabe à polícia exercer. No Brasil, país do capitalismo selvagem, a literatura existente cuida de resenhar e criticar as ações truculentas da polícia contra trabalhadores, favelados, autores ou meros suspeitos de crimes contra o patrimônio — etc. Invasões de domicílio, prisões arbitrárias, torturas e até fuzilamentos constituem o elenco mais comum de atos que configuram o desempenho policial enfocado. A função dessas ações seria, pelo terror, manter a estrutura de dominação política e econômica debaixo da qual — mas não à sua sombra — (sobre)vivem as classes populares brasileiras. Como já disse alguém com fino humor negro, também a polícia teria feito a sua “opção preferencial pelos pobres”...

No dizer de Paulo Sérgio PINHEIRO, um autor paradigmático desse enfoque,

“A tortura, os maus tratos e toda a violência em relação às classes subalternas têm uma função eminentemente política — no sentido de contribuir para preservar a hegemonia das classes dominantes e assegurar a participação ilusória das classes médias nos ganhos da organização política baseada nessa repressão” (1981:31).¹

É, como se vê, bastante clara, nesse enfoque, a percepção das implicações políticas e econômicas dos maus tratos infligidos pela polícia às classes populares. Maus tratos que não decorreriam de um despreparo técnico ou má educação da polícia, como frequentemente o senso comum acredita, mas fariam parte de uma lógica cruel e maior, e teriam uma função específica a cumprir. Com efeito, se atentarmos para o fato de que essas ações dirigem-se sistematicamente contra os segmentos colocados nas posições mais baixas da estratificação social, não há como se negar o caráter classista das mesmas.

Essas ações, além do mais, são claramente ilegais frente à legalidade colocada pelo próprio estado. Dentro da concepção moderna de soberania, o estado detém o monopólio da violência. Mas esta, em troca, é rigorosamente definida e limitada pela lei. A punição de qualquer cidadão que tenha cometido um delito, tem de seguir todos os trâmites legalmente previstos. Mas as ações da polícia, que vão muito além dos limites que a lei coloca para o exercício da violência estatal, explodem com essa racionalidade.

Resumidamente, a visão repressiva das ações policiais destacaria as duas notas típicas seguintes:

- a) uma exacerbação da violência praticada (torturas, detenções arbitrárias, execuções — etc.) em relação à violência legalmente prevista (processo e, eventualmente, condenação ao cárcere de quem cometeu um delito);
- b) uma visível implicação classista na motivação dessas ações, quer por serem sistematicamente dirigidas *contra* as classes populares, quer

por estarem basicamente relacionadas a delitos (ou supostos delitos) contra o patrimônio.

Esse enfoque da polícia como repressão opõe, numa visão de mão única, a instituição policial e as classes populares. Daí até se dizer que, nos anos mais recentes, devido ao autoritarismo imperante no país, teria havido inclusive um retraimento na demanda da comunidade pelos serviços da polícia:

“A figura tradicional do ‘guarda de esquina’ pronto a receber queixas das pessoas ofendidas ou agredidas (. . .) desaparece das ruas das grandes cidades brasileiras. Expressões como ‘vou chamar o guarda’ ou ‘vou dar queixa no distrito’ (. . .) desaparecem, pelo desuso e inoportunidade, do vocabulário dos habitantes urbanos (GUIMARÃES, 1982:162).

Ora, essa é uma verdade que precisa ser matizada, porque os dados da pesquisa dizem que as classes populares brasileiras, ainda hoje, vão “dar queixa no distrito”. Essas queixas configuram majoritariamente pequenos delitos de natureza pessoal (difamações, calúnias, agressões — etc.) e, frente a sua ocorrência, a polícia, ao invés de cuidar de fazer o inquérito para posterior apreciação pelo Poder Judiciário — como quer a lei —, geralmente assume ela própria a tarefa de resolver a questão, à base de aconselhamentos e ameaças de processar os recalcitrantes — isto é, aplicar a lei.

Vale dizer: a polícia também se dedica cotidianamente a uma outra série de práticas, também relacionadas às classes populares, onde a performance classista já não é tão transparente assim. Essas práticas são, nitidamente, de feição judiciária (pois que existem partes, audiências de julgamento e decisões) e envolvem pessoas das classes populares que procuram a polícia para prestar queixa contra outras pessoas situadas no mesmo nível sócio-econômico, daí se originando um processo que se desenvolve e conclui no âmbito da própria agência policial. Comparando-as com as outras práticas, elas se caracterizariam por duas notas em tudo contrárias às duas anteriormente vistas:

- a) primeiro, os padrões decisórios da autoridade policial (aconselhamentos, ameaças — etc.) configuram uma minimização em relação à violência legalmente prevista (processo e, eventualmente, condenação ao cárcere);
- b) e segundo, mas não menos importante, não se trata, aqui, de ações voluntárias da polícia contra as classes populares, indiscriminadamente, e sim de casos específicos que configuram, majoritariamente, conflitos inter-individuais e intraclasse, protagonizados por indivíduos pertencentes, uns e outros, às classes populares — e os conflitos, em sua maioria, são de natureza pessoal, e não patrimonial.

Ora, a existência dessa realidade coloca algumas questões que, a meu ver, problematizam o paradigma dominante pelo qual se enfoca e explica as práticas policiais entre nós. Não que ele seja equivocado. Mas é que ele necessita ser matizado o bastante para que possa absorver, e explicar, também essas práticas não relatadas pela literatura atualmente existente.

Um esforço no sentido dessa tarefa é o que procurarei fazer adiante. Antes disso, contudo, irei relatar, resumidamente, os dados levantados pela pesquisa. Assim, as minhas reflexões posteriores terão um referencial empírico sobre que se apoiar.

3 OS DADOS DA PESQUISA

3.1 Informações Gerais

A pesquisa foi realizada entre junho de 1982 e fevereiro de 1983, e compreendeu levantamento de campo em cinco agências policiais do Grande Recife. Como a minha intenção era captar o desempenho policial relacionado a pequenos casos das classes populares, o meu critério de escolha das agências a serem pesquisadas esteve direcionado por sua localização próxima a aglomerados habitados por pessoas de baixa renda.

A pesquisa de campo propriamente dita compreendeu visitas e permanência nas cinco agências escolhidas, onde observei o desenrolar de casos, entrevistei o mais informalmente possível autoridades e pessoas neles envolvidas, e consultei os livros de queixas aí existentes. Informo que, no total, foram diretamente observados 15 casos no seu desenrolar, e levantados 397 casos anotados nos livros de queixas. Uns e outros constituem a base empírica de que me vali para a reconstituição do processo como ele se desenvolve na polícia.

3.2 As Linhas Gerais do Processo

O processo se inicia com a prestação da queixa, à qual se segue a intimação para que a outra parte compareça em dia e hora previamente marcados — geralmente o primeiro dia útil seguinte. Vale anotar que a queixa nem sempre é anotada. Pelos dados levantados, em torno de metade delas não o são.

Na audiência, presentes as partes, o comissário ² manda que fale primeiro quem prestou a queixa. Fala o Queixoso, fala o Acusado. Frequentemente um interrompendo o outro. O comissário é o mediador que tenta pôr ordem nessas intervenções. Às vezes com um simples “espere a sua vez”; às vezes, para os mais exaltados, com um murro na mesa e uma advertência do tipo “a autoridade aqui sou eu!”

A audiência é, toda ela, oral e rápida. Dos 15 casos que observei, apenas um ultrapassou uma hora de duração. Já um outro, por exemplo, não ocupou mais do que 6 minutos. Antes de passar ao desfecho dos casos, vejamos a sua tipologia.

3.3 A Tipologia dos Casos

A maioria dos casos podem ser reunidos em dois grandes grupos; os de natureza pessoal e os de natureza patrimonial. Os do primeiro tipo são claramente majoritários, quer ao nível dos 15 casos que observei, quer ao nível dos casos que levantei nos livros de queixas. Vejamos que casos são esses.

Informo que, na sua classificação, não me vali das categorias constantes do direito oficial. Em vez disso, preferi trabalhar com conceitos mais “vivos”, construídos a partir da linguagem existente na própria realidade pesquisada: a linguagem das partes e dos policiais, e que transparece nas próprias anotações que são feitas nos livros de queixas. Esse trabalho de construção me permitiu

obter três conceitos genéricos que, em conjunto, englobam a maior parte dos pequenos casos que são levados a essas agências policiais. Esses conceitos são: *desordem*, *ofensa moral* e *agressão*. Cada um deles corresponde a ações delituosas diversas. E no entanto, subsumíveis a um tipo genérico comum, na medida em que partilham certas características próximas.

Assim a *ofensa moral*, para começar com o mais simples, engloba basicamente aquilo que direito penal chama de crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. Em termos da terminologia constante nos livros de queixas, a *ofensa moral* engloba casos como: “boatando traição”, “maltratando com palavras de baixo calão”, “propostas indecorosas”, “soltando liberdades” — etc.³ A *agressão*, que numa palavra seria o ato de agredir alguém, engloba casos como “um pontapé”, “espancada pelo marido”, “espancou barbaramente” — etc. Já a *desordem* é um conceito mais fluido. O seu autor é o que os policiais costumam chamar de “desordeiro”, “arruaceiro” — etc. Ainda que um tanto difícil de explicitá-la em termos precisos, digamos que a *desordem* é uma ação anti-social que atinge a vítima não em seu físico (porque aí seria *agressão*), ou em sua honra (porque aí seria *ofensa moral*), mas em certos bens como o respeito, o sossego, o lar — etc. Daí que sejam considerados *desordem* atos como “falta com o respeito na rua”, “rádio em volume alto”, ou “invasão de residência”. Mas também há *desordem* quando se ameaça ou até quando se tenta agredir alguém.

São esses os três tipos que mais aparecem nos livros de queixas. Os restantes são de uma ampla variedade. Há, por exemplo, os pequenos casos de natureza *patrimonial*, que englobam pequenas dívidas, descumprimento de contrato, subtração de bens móveis — etc.

Os 15 casos que presenciei se distribuem por esses quatro tipos. É o que demonstra o quadro analítico a seguir, onde cada tipo de caso vem acompanhado de pequeno histórico esclarecedor do seu conteúdo:

QUADRO DE CASOS

Nº DO CASO	TIPO	HISTÓRICO
1	Agressão	Vizinhas que se agredem por causa de pé de gerimum em comum que apareceu cortado.
2	Patrimonial	Moça que sustentou rapaz por algum tempo, e quer ser ressarcida pelos pais do rapaz.
3	Desordem	Lavadeira cuja roupa lavada apareceu salpicada de lama, acusa e xinga a vizinha, e a ameaça fisicamente.
4	Desordem	A partir de fofoca envolvendo o marido da Queixosa, dá-se uma briga entre esta e o Acusado, que ameaçou de quebrar sua cara.

5	Ofensa Moral	Acusado que chamou a Queixosa de "rapariga", "acostumada a dar isso e isso"
6	Patrimonial	Ex-inquilino da Queixosa que sai de sua casa deixando três meses de luz sem pagar.
7	Desordem	O Acusado, depois de uma questão com sua senhoria por falta de pagamento de aluguel, foi ameaçá-la com uma faca.
8	Patrimonial	Dono de bar queixando-se contra mecânico que saiu sem pagar a conta.
9	Patrimonial	Acusado começa a construir barraco no terreno da Queixosa.
10	Ofensa Moral	Queixoso que acusa o pessoal de oficina vizinha a sua casa de ser "um dicionário de palavras".
11	Ofensa Moral	Acusadas teriam fofocado que a Queixosa furtou dinheiro de uma delas.
12	Patrimonial	Dono de frigorífico de aves acusa seu empregado de ter trocado "carro" de carregar vísceras novo por um velho.
13	Ofensa Moral	Moça acusa mãe e filha de estarem falando mal dela.
14	Ofensa Moral	Queixosa acusa vizinha de ter dito que ela, Queixosa, teria fofocado que uma terceira, grávida, não sabia quem era o pai do seu filho.
15	Patrimonial	Pedreiro que se recusa a terminar muro contratado com o Queixoso, apesar de já ter recebido quase todo o pagamento.

Como se vê, os casos de natureza pessoal (9 casos) são majoritários em relação aos de natureza patrimonial (6 casos). Correspondem a 60% do conjunto. Se levarmos em conta os 397 casos levantados nos livros de queixas, também uma relação semelhante se estabelece: os casos de natureza pessoal compreendem 69% dos mesmos.

3.4 O Tratamento dos Casos

Num dos casos de natureza pessoal que presenciei, tratava-se de uma *ofensa moral*: a Queixosa acusava a vizinha de ter dito que ela teria fofocado que uma terceira senhora, que estava grávida, não sabia quem era o pai do próprio filho (no Quadro, é o caso nº 14). O comissário, após a audiência, faz um comentário sobre as funções da polícia num caso desses: "apenas fazer um me-dozinho . . ." Essa observação resume a lógica que, a meu ver, subjaz ao desempenho policial nos pequenos casos de natureza pessoal. Trata-se de tentar impedir que eles evoluam até um delito mais grave. Analiticamente, eu diria que essa tentativa se expressa através de três atitudes básicas assumidas pelo comissário, e que eu chamaria de *retórica*, *ameaça* e *admoestação*.

A *retórica* ⁴ ocorre quando o comissário faz apelos a valores éticos socialmente aceitos, como a família, a paz social — etc. A *ameaça* ocorre quando o comissário apela para a possibilidade de aplicar o direito oficial: fazer inquérito, processar — etc., ou mesmo quando simplesmente ameaça prender. A *admoestação* refere-se a uma atitude marcadamente policial, caracterizada por palavras de descompostura dirigidas às partes.

O desempenho policial é uma variedade onde se mescla tudo isso. Mas dum modo um tanto caótico, ao ritmo do próprio desenrolar da audiência. Isso na medida em que os próprios casos têm uma seqüência que depende muito do estilo de comportamento das pessoas envolvidas. Como são elas próprias que acusam ou se defendem, o seguimento da audiência sofre também uma influência muito forte do estilo de acusar, defender, debater — etc. por elas adotado. Sem falar do humor, temperamento, disponibilidade de tempo — etc. do próprio comissário. Ou seja: não há padrões regulares e generalizáveis, como se as atitudes [dos comissários obedecessem a seqüência do tipo “retórica — ameaça — admoestação”, ou “admoestação — ameaça — retórica”, etc. O que há, na verdade, é um uso não-sistemático desses três elementos.

Mas qual a forma de sua explicitação? Exemplifico com um caso. Trata-se do caso anteriormente referido, o da vizinha que pratica uma *ofensa moral* contra a outra. Aí o comissário se vale, seqüencialmente, da admoestação (“você deve cuidar de sua vida;”), depois da retórica (“vá tomar conta de seus filhos, em vez de ficar destruindo lares”), e por fim da ameaça (“da próxima vez eu meto no xadrez”). Às vezes, mais de um desses elementos vêm imbricados numa só frase. É o que acontece num outro caso, uma *desordem* envolvendo duas lavadeiras vizinhas que litigam por causa da roupa lavada de uma delas que apareceu salpicada de lama (no Quadro, é o caso nº 3), em que o comissário diz: “se eu não olhasse o lado humano, botava as duas no xadrez!”. Aí pode-se dizer que o comissário está, a um só tempo, sendo retórico quando enfatiza o “lado humano”, e ameaçador quando lembra a possibilidade do “xadrez”.

Vejamos agora como se passam os casos patrimoniais. Como aqui se trata de reparações materiais, a finalidade buscada é essa reparação. O que se consegue com negociações mediadas pelo comissário. Mas, a meu ver, aqui aparece, insidiosa, uma outra variável. É que quando o caso configura não uma pequena questão civil (um descumprimento contratual, por exemplo), mas um delito contra o patrimônio, mesmo que pequeno, o desempenho policial deixa transparecer a função mais nitidamente repressiva da instituição. Daí que a mediação do comissário tenda a ser feita menos com retóricas exortações morais do que com ameaças concretas para quebrar a resistência dos recalcitrantes. Ameaças que, passando da palavra aos atos, podem até se concretizar numa rápida prisão. E então teríamos, além dos três elementos já mencionados, um quarto: a *violência* — ⁵ isto é, o uso concreto da coerção física.

É o que acontece num dos casos presenciados, em que o patrão acusa seu empregado do furto de um instrumento de trabalho (no Quadro, é o caso nº 12). Nesse caso, o comissário, sem maiores perquirições, assume de logo que o acusado é culpado e o manda prender. Daí a 40 minutos, propõe-lhe um “acordo”; o patrão descontaria no seu salário o valor do objeto subtraído. É claro que ele

aceita a proposta. . . É dizer: essas práticas judiciárias da polícia não configuram apenas uma inocente instância apaziguadora de brigas de vizinhos; elas também são — e nesse caso ratificando a visão dominante da polícia entre nós — práticas que reproduzem o arbítrio e a dominação.

4 DISCUSSÕES

4.1. Retomando a visão da polícia enquanto “aparelho repressivo de estado”, uma questão que pode ser colocada a esse paradigma é a seguinte: por que, em alguns casos, a polícia se permite tratá-los de maneira menos drástica que aquela prevista em lei? Sugestão interessante é colocada por Boaventura SANTOS (1982), quando diz que a estratégia decisória do estado capitalista, no âmbito do jurídico (isto é, no âmbito em que as “questões sociais” são “dispersas” sob a forma de conflitos individuais), utiliza-se da combinação diferenciada de elementos que variam da *retórica* à *violência* — conceitos já explicitados neste texto. De permeio entre um e outro esse autor coloca ainda o elemento *burocracia*, que é, precisamente, a decisão do conflito com base em “regras gerais formais e processos organizados hierarquicamente” (p. 252) — isto é, a aplicação da lei. Poderíamos assim dizer que a lei é uma espécie de meio-termo entre os outros dois. Em alguns conflitos, o estado dela se utiliza. Noutros, ele deixa de aplicá-la. Ao preferir tratar os conflitos à base da retórica — mas também à base da ameaça ou da admoestação —, o estado como que passa por baixo do rigor da lei. Mas, em alguns outros conflitos, o estado a ultrapassa. É quando, passando por cima do que diz a lei, a violência é utilizada.

A hipótese mais geral desse autor é a de que, quanto mais um conflito se insere no campo da luta de classes, mais ele tende a ser tratado com violência ao invés da retórica. E vice-versa, é claro. Entre os dois elementos polares, haveria lugar, algumas vezes, para o tratamento à base da burocracia. Sendo que, com base nos dados da pesquisa, o espectro intermediário abrigaria ainda a utilização da admoestação e da ameaça — essa última bipartida na ameaça de aplicar o elemento burocracia (ex.: abrir inquérito) ou o elemento violência (ex.: prender).

Essa hipótese é, no geral, consistente com os dados da pesquisa. Os casos de natureza pessoal e intraclasse — que configuram conflitos distantes do campo da luta de classes — são, todos eles, tratados sem o recurso à burocracia ou à violência. Isto é, são conflitos minimizados pelo estado, porque não põem em cheque a estrutura de poder ou as relações de propriedade vigentes. Como diz um outro autor, raciocinando com questões análogas,

“Há ilegalismos populares tolerados, como os que dizem respeito à legalidade da família e da cidadania. A falsidade ideológica, que é crime quando está em jogo o capital ou a ordem política, é perfeitamente tolerada nas classes populares. O empréstimo da identidade civil a parente ou amigo é prática corrente, de modo que é comum uma pessoa do povo tem um nome de batismo, outro na certidão de nascimento, outro na carteira de trabalho e por aí vai. Os ilegalismos intoleráveis dizem respeito

ao trabalho e à propriedade. O desemprego, o furto, o desvio de materiais nas empresas, a ocupação de terras e terrenos estão na mira da resposta imediata das forças da ordem” (ALBUQUERQUE, 1980: 75-76).

Dentro dessa lógica, os pequenos casos de natureza pessoal (desordem, ofensa moral, agressão) também configurariam “ilegalismos toleráveis”, por óbvias razões. O exemplo contrário seria o caso do furto de um “carro” de transportar vísceras. A questão entre o dono do frigorífico e seu empregado — quer em razão do objeto do litígio (um instrumento de trabalho), quer em razão das pessoas envolvidas (comprador e vendedor de força-de-trabalho) — configura claramente um conflito classista, no sentido tradicional do termo. Consistentemente com o paradigma que estamos examinando, foi o único caso que foi resolvido com o recurso à violência — a prisão do acusado.

4.2. Mas convém aqui nos acautelarmos contra o risco de achar que, com a hipótese provada, toda a lógica da realidade se torna transparente aos nossos olhos, já não havendo nenhum mistério a ser desvendado. A teoria dentro da qual viemos trabalhando até aqui remete à luta de classes, e à sua lógica, praticamente todo o poder explicativo do real. O desempenho do estado, aí, está determinado pelos interesses objetivos das classes dominantes, ou da reprodução alargada do modo de produção capitalista, não havendo lugar para a percepção de outros interesses que possam, também, estar determinando algumas de suas ações.

Essa digressão é apenas para introduzir uma observação referida ao desempenho da polícia no tratamento dos pequenos casos de natureza pessoal. É que, a meu ver, esse desempenho não se explica apenas pelo fato de tais casos não serem conflitos classistas, podendo, assim, ser tratados com exclusão da burocracia e da violência. Ocorre que uma reflexão mais demorada introduz alguns complicadores nessa visão. O homicídio, por exemplo, normalmente é também um conflito não-classista, e no entanto é, via de regra, submetido à apreciação do Poder Judiciário, onde é tratado com burocracia e não à base da retórica, o que contrariaria o senso comum. Isso quer dizer que o estado, às vezes, também age impulsionado por expectativas nem sempre redutíveis a interesses econômicos e políticos das classes dominantes. 6

No que diz respeito aos pequenos casos de natureza pessoal e seu modo de solução, tudo indica que uma explicação mais abrangente passa pelo que poderíamos chamar de expectativa da clientela. Isso porque a polícia, ao tratar esses casos do modo como foi descrito, subtraindo-os à apreciação do Judiciário, está cumprindo o papel que dela esperam os que a procuram. O que as pessoas querem é simplesmente uma ação rápida e informal contra o ofensor, e nada mais. No dizer dos comissários, “um corretivo”. E essa é uma realidade que não é de hoje nem é só do Recife. Uma breve olhadela histórica esclarecerá o que quero dizer.

Sob um enfoque bastante comum dentro da sociologia jurídica, o encaminhamento desses pequenos casos para agências informais de resolução passa por ser um dos capítulos da velha história da inacessibilidade do Judiciário a determinados tipos de casos e, conseqüentemente, da busca, pelos interessados, de locais alternativos para onde possam se dirigir (ver NADER e TODD, 1978:

1-2). Mas aqui, talvez, caiba uma correção. É que a formulação convencional dá a errônea impressão de que as pessoas, *depois* de se terem defrontado com a inacessibilidade do Judiciário, é que se voltam para outras instâncias. Em termos de Brasil, historicamente nada mais falso. Com efeito, se considerarmos os casos de natureza pessoal que levantamos, veremos que o seu tratamento sempre esteve noutras mãos que não o Judiciário. E que entre essas outras mãos, a polícia sempre teve lugar de especial destaque. Na verdade — e curiosamente —, o Código Criminal do Império, de 1830, atribua explicitamente à polícia competência judicial sobre alguns pequenos delitos de natureza pessoal, que eram capitulados sob a designação de “crimes policiais”. Esses delitos eram mais ou menos aquilo que eu aqui chamei de *desordem, ofensa moral e agressão*. Frente a sua ocorrência, cabia ao delegado, após a realização de sumaríssimo processo, obrigar o ofensor a assinar um “termo de bem viver” ou um “termo de segurança”, conforme o caso (BASTOS, 1886:20), e que é algo bastante próximo de um “termo de responsabilidade” que o comissário de uma das agências pesquisadas obriga duas querelantes de um dos casos levantados a assinar (no Quadro, é o caso nº 3). E é bem possível que o Código do Império, na realidade, estivesse simplesmente se rendendo a práticas já existentes no Brasil desde sempre. E que continuaram existindo para além do Império e ao longo das várias Repúblicas que temos tido. ⁷ Numa palavra, o que as informações históricas disponíveis dizem é que, para as classes populares e seus pequenos casos, o poder judiciário real sempre foi outro.

4.3 É claro que, aqui, outras discussões podem ser levantadas. O próprio paradigma classista, cuja insuficiência para explicar todos os movimentos do estado foi levantada, poderia lembrar que já no fato de que a polícia constitui a instância judiciária a que determinados segmentos sociais têm acesso, existe uma clivagem de classe. E que essa determinação independe da eventual concordância dos indivíduos que demandam os serviços da polícia. O mesmo paradigma poderia ainda se insurgir contra a possível existência, neste texto, de uma “naturalização” positivista das relações sociais, na medida em que, ao me referir ao que chamei de “expectativa da clientela”, não discuto os processos históricos que a determinam. Isto é: pareço admitir a existência de uma conflitualidade e uma concepção de justiça específica das classes populares, com o que aderiria à idéia de que existe uma “cultura marginal” desvinculada dos processos de dominação política e econômica que, justamente, a produzem (ver PERLMAN, 1977).

Num nível mais geral, aqui adentramos num velho debate que opõe marxistas e antropólogos. Os primeiros, sempre atentos à questão da “totalidade”, descrevem na especificidade das “diferenças sociais”, reduzindo-as a sub-produtos segregados pelo modo de produção dominante; os segundos, sempre atentos à questão do “outro”, do “diferente”, acusam a visão totalizante de ser, no limite, uma visão totalitária. A quem assiste razão — se é que alguém a tem integralmente — não é tarefa para ser decidida neste texto.

NOTAS E REFERÊNCIAS

- 1 Para essa mesma visão, além do próprio PINHEIRO (1979, 1982), ver ainda: AGUIAR, 1980; GUIMARÃES, 1982; MOSCATELLI, 1982 – entre outros.
- 2 Para os pequenos casos pesquisados, a autoridade policial encarregada de resolvê-los é sempre o comissário, não o delegado.
- 3 Essas expressões não são títulos dos casos. Elas constam do teor das queixas, conforme estão anotadas. Transcrevo-as para dar uma idéia mais *real* de que tipos de casos se trata. E também para esclarecer melhor o método com que trabalhei.
- 4 Essa categoria foi extraída de Boaventura SANTOS (1982). As outras duas foram antes sugeridas pela realidade pesquisada.
- 5 Essa categoria também foi extraída de Boaventura SANTOS (1982).
- 6 Um teórico marxista contemporâneo, LACLAU, já chegou a reconhecer que existem “lógicas sociais” para as quais o marxismo não tem uma teoria (1981: 59).
- 7 Remeto, a propósito, para o artigo memorialístico de um policial mineiro (VALADÃO, 1968), com “vinte e cinco anos de vida policial”, o qual, escrevendo em 1968, refere-se a pessoas pobres que vão às delegacias pedir a aplicação dos termos de “segurança” e de “bem viver” em casos de “ameaça, provocação, briga de vizinho etc. de que os expedientes policiais estão sempre sobrecarregados” (pp. 12-13).

BIBLIOGRAFIA

- 1 AGUIAR, Roberto A. R. *Direito, poder e opressão*. São Paulo, Alfa-Ômega, 1980.
- 2 ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. *Metáforas do poder*. Rio de Janeiro, Achiamé/Socii, 1980.
- 3 ALTHUSSER, Louis. *Ideología y aparatos ideológicos de Estado*. Buenos Aires, Nueva Visión, 1974.
- 4 BASTOS, Cassiano C. Tavares. *Guia dos delegados e sub-delegados de polícia*. Rio de Janeiro, Garnier, 1886.

- 5 GUIMARÃES, Alberto Passos. *As classes perigosas*. Rio de Janeiro, Graal, 1982.
- 6 LACLAU, Ernesto. "Teorías marxistas del Estado: debates y perspectivas" *Estado y Política en América Latina, Siglo XXI*, 1981.
- 7 MOSCATELLI, Luigi. *Política da repressão*, Rio de Janeiro, Achiamé/Socii, 1982.
- 8 NADER, Laura e TODD, Hary F. (orgs.). *The disputing process* (Introdução). New York, Columbia University Press, 1978.
- 9 PAIXÃO, Antônio Luiz. "A organização policial numa área metropolitana". *Dados*, Vol. 25, nº 1, 1982.
- 10 PERLMAN, Janice E. *O mito da marginalidade*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.
- 11 PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Violência do Estado e classes populares". *Dados*, Vol. 22, 1979.
- 12 —————. "Violência e cultura". *Direito, Cidadania e Participação*. São Paulo, T. A. Queiroz, 1981.
- 13 —————. "Polícia e crise política: O caso das polícias militares". *A Violência Brasileira*, São Paulo, Brasiliense, 1982.
- 14 SANTOS, Boaventura de Souza. "Law and community: the changing nature of state power in late capitalism", *The Politics of Informal Justice* (Vol. I). New York, Academic Press, 1982.
- 15 VALADÃO, João Luiz Alves. "Aspectos sócio-políticos do serviço policial". *Minas Policial*, ano 7, nº 4, 1968.